



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.313 - MS (2013/0367829-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : DOUX FRANGOSUL S/A - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
VALTERNEI MELO DE SOUZA
EMBARGADO : DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMÃO
ADVOGADOS : GISELLE NERI DANTE
RAFAELA BERNARDES NEVES
RAFAELA TOLEDO MONTANINI
WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RENOVAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS.

1. Os princípios da economia processual e da fungibilidade autorizam o recebimento, como agravo regimental, dos embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
3. A convicção formada pelo Tribunal de origem, no sentido de que não restou evidenciada nos autos hipótese autorizadora da renovação da avaliação do imóvel penhorado, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso.
4. Ademais, para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.313 - MS (2013/0367829-5)

EMBARGANTE : DOUX FRANGOSUL S/A - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
VALTERNEI MELO DE SOUZA
EMBARGADO : DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMÃO
ADVOGADOS : GISELLE NERI DANTE
RAFAELA BERNARDES NEVES
RAFAELA TOLEDO MONTANINI
WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração oposto de decisão de fls. 362/364, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de violação ao art. 535 do CPC, incidência da Súmula 7/STJ, bem como pela falta de cotejo analítico do dissídio jurisprudencial suscitado.

Nas razões dos embargos de declaração (fls. 367/374), a parte embargante alega que "... não restou claro à embargante os motivos pelos quais se entendeu, nesta Superior Instância, que não houve violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil por parte do Tribunal de origem, e é o motivo pelo qual se pugna pelos adequados esclarecimentos capazes de sanar a obscuridade ora debatida...". Aduz, ainda, que "... também não restaram claros, no entendimento da recorrente, os motivos pelos quais se entendeu aplicável o disposto no verbete n. 7 da súmula de jurisprudência deste Egrégio Sodalício. Veja-se que a questão toda diz respeito unicamente à interpretação do disposto no artigo 683 do Código de Processo Civil...". Por fim, argui que "... também não está clara, na decisão embargada, a razão pela qual a divergência jurisprudencial não foi considerada como devida e suficientemente apontada...".

Pede que sejam sanadas as obscuridades da decisão embargada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.313 - MS (2013/0367829-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : DOUX FRANGOSUL S/A - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
VALTERNEI MELO DE SOUZA
EMBARGADO : DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMÃO
ADVOGADOS : GISELLE NERI DANTE
RAFAELA BERNARDES NEVES
RAFAELA TOLEDO MONTANINI
WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RENOVAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS.

1. Os princípios da economia processual e da fungibilidade autorizam o recebimento, como agravo regimental, dos embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
3. A convicção formada pelo Tribunal de origem, no sentido de que não restou evidenciada nos autos hipótese autorizadora da renovação da avaliação do imóvel penhorado, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso.
4. Ademais, para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Da leitura das razões dos embargos de declaração, constata-se que a parte embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão de fls. 362/364, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em observância dos princípios da fungibilidade recursal, da celeridade e da economia processual.

3. A parte recorrente não trouxe argumentos jurídicos capazes de alterar a decisão agravada, razão pela qual a mantenho pelos próprios fundamentos abaixo transcritos:

"2. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora não providos os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

A contradição que permite o manejo dos aclaratórios é aquela verificada no corpo do próprio acórdão, e não a existente entre a pretensão da parte e o resultado colhido no julgamento.

Da mesma forma, a alegação de omissão deve restringir-se a ponto fundamental para o deslinde da controvérsia, sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador. Não é omissa o acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

Assim, não há contradição ou omissão a ser sanada e todos os pontos necessários ao desate da controvérsia foram abordados, afigurando-se dispensável que sejam examinadas uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Portanto, não há que se falar em violação do art. 535, I e II do CPC.

3. No mérito, a irresignação não merece prosperar.

Acerca da matéria, a Corte local consignou que:

"Pois bem, conforme restou resolvido na decisão agravada, não restou evidenciada nenhuma hipótese autorizadora da renovação da avaliação do imóvel penhorado nos autos.

Para a melhor análise do presente recurso de agravo regimental, faz-se mister destacar o teor da decisão monocrática ora agravada, que restou assim proferida:

[...] In casu, não se verifica nenhuma das causas autorizadas da repetição da avaliação efetivada pelo oficial de justiça e avaliador. Nota-se que a recorrente sustenta a necessidade de realização de nova avaliação considerando que não é possível identificar os métodos e critérios utilizados pelo avaliador.

Ocorre que o Oficial de Justiça bem elucidou os requisitos por ele utilizados para aferir o valor do imóvel, fazendo a descrição pormenorizada das benfeitorias existentes nas áreas interna e externa do imóvel, a localização do imóvel e as condições gerais das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benfeitorias (f. 119-124).

Ademais, a recorrente não comprovou o equívoco existente na avaliação, limitando-se a fazer meras alegações infundadas e, ainda, trazendo aos autos um laudo particular que atribuiu ao bem um valor inferior ao apontado no auto de avaliação. Note-se que o Oficial de Justiça avaliou o imóvel em R\$ 6.380.727,50 (seis milhões, trezentos e oitenta mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos f. 123). Por outro vértice, o laudo particular indicou a importância de R\$ 5.780.438,43 (cinco

milhões, setecentos e oitenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos informação trazida à f. 14).

Assim, conclui-se que as meras alegações infundadas do agravante não têm o condão de infirmar a avaliação outrora realizada.

[...] Como enfatizei quando do julgamento monocrático, a realização de nova avaliação do imóvel penhorado somente deve ser admitida quando se provar erro ou dolo do avaliador, se verificar que houve diminuição do valor dos bens ou houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem. Ou seja, as hipóteses de reavaliação de bens penhorados são excepcionais, e não ficaram evidenciadas no caso dos autos." (fls. 220/223)

Resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso.

Ademais, o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu a parte recorrente. (Nesse sentido: REsp 441.800/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 2.8.04).

A falta de cotejo analítico, impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0367829-5

EDcl no
AREsp 424.313 / MS

Números Origem: 1393828220128260100 201303678295 4005467-28.2013.8.12.0000/50003
40054672820138120000 4005467282013812000050003 91374561 91374561000106

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUX FRANGOSUL S/A - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
VALTERNEI MELO DE SOUZA
AGRAVADO : DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMÃO
ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
GISELLE NERI DANTE
RAFAELA TOLEDO MONTANINI
RAFAELA BERNARDES NEVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DOUX FRANGOSUL S/A - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
VALTERNEI MELO DE SOUZA
EMBARGADO : DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMÃO
ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
GISELLE NERI DANTE
RAFAELA TOLEDO MONTANINI
RAFAELA BERNARDES NEVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.